

**Parecer de Comissão 1/2022**

Protocolo 33340 Envio em 27/01/2022 15:48:50

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **079/2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria a carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 0079/2021, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2022.

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Comissão e Relatora

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

Secretário

## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 079/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria a carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com objetivo de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social as pessoas com esse transtorno.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), alterado pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 trata do tema, em seu art. 3A, de modo que o presente projeto de lei vem ao encontro dos ditames desta lei federal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 178 estabelece que cabe ao município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, dentre eles os de saúde.

Também dispõe em seus artigos 227/228 que a saúde é direito de todos e dever do Município, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei se enquadra nos termos do art. 55, § 3º, Inciso III c/c art. 231, inciso I, alínea 'i' da Lei Orgânica do Município, art. 201, Inciso I do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

### **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2022.

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Relatora

